



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.009693/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.103 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MARCIO DE SOUZA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
Deve ser mantida a glosa pela falta de comprovação através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 77) contra decisão de primeira instância (e-fls. 64/67), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2004, emitida em face do contribuinte acima identificado, decorrente de:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

- glosa de dedução no valor de R\$ 17.519,41 por falta de comprovação;

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR FONTE

- glosa de R\$ 27.389,50 por não constar o valor informado de DIRF apresentada pela fonte pagadora (Xerox Comércio e Indústria Ltda.).

Foi constituído o seguinte crédito tributário:

<i>IRPF – suplementar (sujeito a multa de ofício)</i>	1.807,18
<i>Multa de ofício (passível de redução)</i>	1.355,39
<i>Juros de mora (calculados até 28/09/2007)</i>	632,33
IRPF (SUJEITO A MULTA DE MORA)	10.273,82
<i>Multa de mora</i>	2.054,76
<i>Juros de mora (até 28/09/2007)</i>	3.594,80
CREDITO TRIBUTARIO APURADO	19.718,28

Enquadramento Legal: arts. 1º ao 3º e §§ 8º e 9º da Lei 7.713/88; arts. 1º e 15 da Lei 10.451/2002; arts. 43,841, inciso II do Decreto 3.000/99 (RIR).

Em impugnação de fl.1/2 alega o contribuinte, em resumo, que:

- a verba recebida é decorrente de ação trabalhista e que conforme guia judicial nº 447/2004 página 763 foram transferidos para os cofres públicos R\$ 27.389,50 a título de IRRF; o valor de R\$ 13.911,27 a título de INSS da reclamada, R\$ 3.608,14 a título de INSS da reclamante e o valor de R\$ 193.018,83 liberado para o reclamante.

Mediante despacho de fls.43/45 desta Terceira Turma, visando adequada instrução dos autos e eventual complementação do lançamento em apreço, o processo foi baixado em diligência.

Cientificado o contribuinte do mencionado despacho, o mesmo solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados tendo em vista dificuldades de desarquivamento dos autos judiciais para retirada das peças requisitadas. Todavia, até a presente data, nada foi apresentado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO INDEVIDA PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA..

Comprovada, em parte, a efetividade da contribuição à previdência oficial deduzida pelo contribuinte, restabelece-se nessa medida, a dedução pleiteada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR FONTE.

Comprovado nos autos que o contribuinte assumiu o ônus da retenção, deve ser restabelecida a dedução pleiteada. Por outro lado, em consonância com a legislação de regência deve o rendimento correspondente ao imposto de renda retido, ser incluído na base de cálculo:

A 3ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Disto se conclui, no que tange ao valor do IRRF declarado e que foi glosado por não constar de DIRF, que referida compensação no valor de R\$ 27.389,50 deve ser restabelecida por estar configurada a efetividade da retenção e da transferência deste valor aos cofres públicos. Por outro lado, em consonância com o disposto no art. 12, inciso V da Lei 9.250/1995 a seguir transcrito, e por não ter o contribuinte, apesar de intimado a fazê-lo, prestado qualquer esclarecimentos quanto aos rendimentos tributáveis declarados, deve o rendimento correspondente ao imposto de renda retido, ser incluído na base de cálculo:

(...)

No que se refere à dedução de Previdência Privada no valor de R\$ 17.519,41 que também foi objeto de glosa, por falta de comprovação, em razão do acima exposto deve a dedução a este título, em parte, no valor de R\$ 3.608,14 ser restabelecida. Quanto à parcela no valor de R\$ 13.911,27 por se referir ao INSS de responsabilidade da reclamada, é indevida a pretensão do contribuinte de dedução deste valor, ficando mantida a glosa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

Solicito ao CONSELHO DE CONTRIBUINTES reconsiderar a decisão tomada, uma vez que se trata de verba recebida em ação trabalhista, sendo que a própria RECEITA FEDERAL modificou seus procedimentos para cobrança de IRPF, nestes casos, por entender não corresponder a realidade temporal dos fatos (tempo de serviço, as verbas são integralizadas ou seja, 13º, férias e outros que não são tributados são somados em um único montante e cobrados e taxados em outra realidade temporal (ano em que se recebe os valores liberados na sentença judicial).

Pelo exposto acima e entender que meu pleito está baseado na justiça e na realidade atual, reafirmo o meu pedido de reconsideração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 31/10/2011 (e-fl. 76); Recurso Voluntário protocolado em 25/11/2011 (e-fl. 77), assinado pelo próprio contribuinte.

A r decisão primeira fincou entendimento estribado nos documentos carreados aos autos pelo próprio recorrente e julgou procedente em parte a impugnação.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio.

Computando os autos, verifico que às e-fls. 48/50 consta o Despacho da 3ª Turma da DRJ/SP2, encaminhando os autos à DRF de Campinas para as seguintes providências:

a) intimar o sujeito passivo a justificar a divergência dos valores pagos na ação trabalhista n.º 1833/1999-6, onde consta o valor de R\$ 193.918,83, sendo que foi oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual tão somente o valor de R\$ 74.034,39;

b) intimar o contribuinte a juntar peças extraída dos autos do processo trabalhista n.º 1833/1999-6, onde conste a informação dos valores pagos a ele no ano-calendário de 2004, discriminadamente por tipo de verba;

c) intimar o sujeito passivo a apresentar cópia das guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte, extraídas dos autos do processo trabalhista n.º 1833/1999-6;

d) após análise de toda essa documentação ora requisitada e se for o caso, proceder à lavratura de lançamento complementar da parte relativa à omissão de rendimentos;

e) outros dados/informações que julgar convenientes para a elucidação do presente feito.

Embora tenha solicitado prorrogação de prazo para atender a intimação, até a data do julgamento de primeira instância os documentos essenciais não foram juntados.

Em sede de Recurso Voluntário, requer a reconsideração da r. decisão, porém não apresenta mesmo que a destempo, nenhum documento, sendo assim, carece de razão o recorrente.

É importante anotar que os documentos exigidos às e-fls. 48/50, especialmente as cópias da ação trabalhista, são fundamentais para se averiguar se as verbas recebidas se trataram de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, o que as sujeitariam a regime tributário diferenciado, consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS. Sem tais provas, fica inviabilizada essa análise por este Colegiado.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

